PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029994-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISAIAS BISPO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, FERNANDO BALDINI BENEVIDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE SEQUESTRO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO TÃO SOMENTE PELO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PECA INCOATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. FEITO ADEQUADAMENTE IMPULSIONADO. AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso desde 10/03/2022 (prisão temporária posteriormente convertida em preventiva), em razão da suposta prática de seguestro, denunciado por ter sido apurado, no curso da "Operação Clausura" instaurada pela 7º COORPIN/ Ilhéus, que o Paciente e outrem sequestraram as vítimas, com o fim de obter, para si, vantagem como preço do resgate, mantendo a primeira vítima em cativeiro por 10 dias, liberando a segunda vítima no mesmo dia, após subtraírem o celular e determinada quantia em dinheiro que pertencia a esta. 2. A presente insurgência cinge-se à alegação do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 3. Contudo, em consulta aos autos da Ação Penal deflagrada, de fato, já houve o superveniente oferecimento da denúncia, recebida pelo Juízo a quo em 23/05/2022, registrando que aquarda a apresentação das defesas prévias, em razão do que não merece prestígio a apontada ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedente STJ. 4. Sendo assim, não se revela qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, onde não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida. 5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029994-53.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente ISAIAS BISPO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itacaré/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029994-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISAIAS BISPO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, FERNANDO BALDINI BENEVIDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jorge Antônio Fernando Conceição Baldini, em favor de ISAIAS BISPO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itacaré, nos autos do Processo nº 8000160-51.2022.8.05.0114. Relatou o Impetrante que o Paciente "está sendo investigado pela suposta pratica do crime previsto no art. 159, § 1, do Código Penal", sendo que, após decretação da sua prisão temporária, acabou sendo preso em flagrante pelo crime de posse de arma de fogo (APF nº 8000760-86.2022.8.05.0271). Sua insurgência, pois, cinge-se a seguinte narrativa: "em relação ao processo da prisão temporária, em 23 de março do corrente ano a sua prisão foi convertida em preventiva, conforme

consta nos autos do processo nº: 8000160-51.2022.8.05.0114, decisão inclusa, no id: 187407143, do PJE-BA, fundada em suposto risco de reiteração delitiva, bem como para a garantia da ordem pública e da instrução processual. Ocorre que, hoje se perfaz 135 (cento e trinta e cinco) dias desde a prisão do ora PACIENTE. Nesse sentido, é imperioso afirmar a necessidade de relaxar a prisão preventiva, com base no excesso de prazo em virtude de que até o presente momento não houve oferecimento da denúncia contra o requerente, extrapolando-se o prazo para oferecimento da peca acusatória que é de 05 (cinco) dias, conforme o art. 46, do Código de Processo Penal, em relação ao réu preso cautelarmente.". Pautou-se no teor do Pacote Anticrime e em enxertos de jurisprudência, para enfatizar a desnecessidade do cárcere e a possibilidade da decretação de medidas cautelares alternativas. Por fim, pugna pelo acolhimento da medida liminar, para que lhe seja concedido o relaxamento da prisão, ante uma prisão ilegal por falta de oferecimento da denúncia, e, subsidiariamente, reguer lhe seja revogada a prisão preventiva, com a substituição da custódia preventiva por uma medida cautelar, arrolada no art. 319 do CP, e em última instância, que lhe conceda a prisão domiciliar mediante aplicação das medidas cautelares e monitoramento eletrônico, com a conseguente expedição de alvará de soltura. Pela decisão de id. 32158487, indeferiu-se o pedido liminar. E, pelo ofício de id. 32282575, a Autoridade indigitada Coatora prestou informações requisitadas. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou, em parecer de id. 32786152, pelo conhecimento e denegação do Writ. É o que importa relatar. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029994-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ISAIAS BISPO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, FERNANDO BALDINI BENEVIDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. Aduz o Impetrante que, em conseguência de uma operação policial da 7º COORPIN, onde havia sido decretada a prisão temporária do Paciente, no dia 10/03/2022, o mesmo acabou sendo flagrado, em sua residência, em posse de uma arma, e acabou preso também por encontrar-se incurso no crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, tendo sido sua prisão temporária convertida em preventiva no dia 23/03/2022. Assim, alega haver excesso de prazo, asseverando que "até o presente momento não houve oferecimento da denúncia contra o requerente". Em suma, aponta-se o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Contudo, como firmado na decisão denegatória da liminar, a peca incoativa já foi oferecida, tendo sido deflagrada a Ação Penal respectiva desde 03/05/2022, tanto que, em consulta aos autos originários, se extrai da denúncia que, instaurada a "Operação Clausura" pela 7º COORPIN/Ilhéus, restou apurado que o Paciente e outrem sequestraram as vítimas José Geraldo Assumpção e Siron Bonfim Santana da Trindade, com o fim de obter, para si vantagem como preço do resgate, mantendo a primeira vítima em cativeiro por 10 dias, liberando a segunda vítima no mesmo dia, após subtraírem o celular e determinada quantia em dinheiro que pertencia a esta. A Autoridade indigitada coatora, ao prestar os informes reguisitados, colhe do ensejo para exaltar a fundamentação que sustenta a manutenção da custódia cautelar do Paciente, frisando o desconhecimento do excesso prazal alegado: "É inquestionável a gravidade em concreto e a alta

complexidade das condutas, consistentes em crimes de extorsão mediante seguestro, com indícios de envolvimento em organização criminosa interestadual, o que demonstra o alto grau de periculosidade dos custodiados e a imprescindibilidade das segregações preventivas para garantir a ordem pública. Outrossim, há evidente risco de reiteração delitiva, pois, como anteriormente ponderado, o custodiado ISAÍAS BISPO DOS SANTOS responde a diversos processos em andamento (165-25.2016.805.0114 - posse ilegal de arma de fogo; 141-60.2017.805.0114, homicídio qualificado), além de uma condenação a 06 anos de reclusão por tráfico de drogas (autos nº 0000420-12.2018.8.05.0114) e, inclusive, gozava de liberdade concedida em 03 de agosto de 2020, quando foi novamente apreendido em razão da prática de atos ilícitos. Também, com a devida vênia, entendo que não há falar em excesso de prazo, considerando que a denúncia já foi ofertada pelo órgão ministerial, devidamente recebida pelo Juízo nos autos da ação penal n. 8000503- 47.2022.8.05.0114, conforme ID 201180703, com prazo em curso para apresentação das respostas à acusação." (grifei) Ou seja, como se vê, já houve o superveniente oferecimento da denúncia, recebida pelo Juízo a quo em 23/05/2022, registrando que aguarda a apresentação das defesas prévias, em razão do que não merece prestígio a apontada ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. [...]. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Com a recepção da peca vestibular, torna-se prejudicado o writ, no tocante ao suscitado tempo demasiado para o recebimento da denúncia, diante da perda superveniente de objeto. 2. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (...) 6. A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, os riscos efetivos de renovação da prática criminosa e o fundado perigo à ordem pública são circunstâncias que amparam a preservação do cárcere preventivo e denotam a insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 601.703/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.) (grifei) Sendo assim, não se revela qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, onde não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente ISAIAS BISPO DOS SANTOS, nos termos do Parecer ministerial. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA